



**Projeto de Lei nº 1876/1999**  
**Emenda Modificativa nº**

**Nº 49**

Art. 1º Dê-se ao inciso IV, do art. 3º do substitutivo adotado pela Comissão Especial do PL nº 1876/1999, a seguinte redação:

Art. \_\_\_\_\_ 3º

IV - interesse social: são consideradas as atividades agrossilvopastoris, desenvolvidas pela agricultura familiar, empreendedor familiar, assim definidas no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006;

....."(NR)

**Justificação**

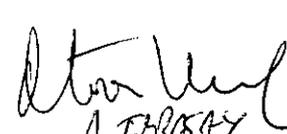
A presente emenda visa a regularização das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas pela agricultura familiar, a fim de manter as atividades produtivas de interesse social.

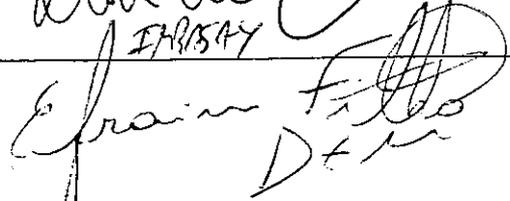
Ao longo de décadas os agricultores vêm trabalhando a terra e interagindo com os recursos naturais. A construção de uma relação harmônica com a natureza veio do conhecimento histórico e cultural, e fez com que a transferência de tecnologia a multifuncionalidade construísse uma relação equilibrada com o meio ambiente.

As unidades familiares, diferentemente do agronegócio, geram ocupação de mão-de-obra, diversificação da produção e geram riqueza ao meio em que estão inseridos. Além do mais, esta sociedade organizada é responsável por 70% dos alimentos que chegam à mesa de todos os brasileiros.

Portanto esta emenda visa evitar o desaparecimento desse modelo sócio-organizado, que envolve milhares de famílias e que garante a soberania alimentar do Brasil.

  
Deputado **NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**  
(PSDB-RS)

  
Aitor Velloso  
PSDB  
IBRS 44

  
Efraim Filho  
DEM

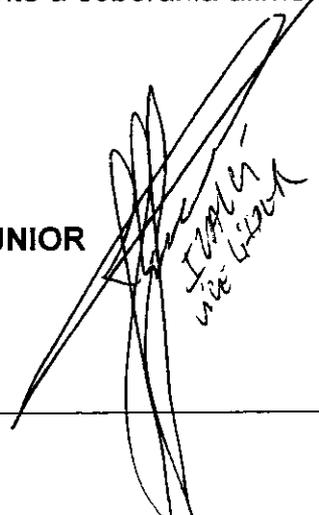
  
Ivo Lacerda  
PSDB



ABB9620749